

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS

Parcelamento clandestino de solo em Linha Cabeceira da Divisa, interior, em Chapecó

Procedimento Administrativo nº 09.2020.00005216-2

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado neste ato pelo Promotor de Justiça Eduardo Sens dos Santos, titular da 9ª Promotoria de Justiça de Chapecó, e de outro lado JOÃO LUIZ ALVES, brasileiro, solteiro, mecânico, portador do RG n. 2.876.894, inscrito no CPF n. 733.761.249-49, nascido em 11/10/1970, natural de Nonoai/RS, filho de Pedro Martins Alves e Maria Juventiva Alves, residente na Linha Cabeceira da Divisa, interior, município de Chapecó/SC, telefone n. (49) 9 9117-6893; e ADÃO ALVES, brasileiro, casado, garçom, portador do RG n. 3.764.702, inscrito no CPF n. 023.977.089-73, nascido em 3/5/1975, natural de Nonoai/RS, filho de Maria Juventina Alves, residente na Linha Cabeceira da Divisa, interior, município de Chapecó/SC, telefone n. (49) 9 8863-6452, doravante denominados *compromissários*, e o MUNICÍPIO DE CHAPECÓ, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ n. 83.021.808/0001-82, com sede na Avenida Getúlio Vargas, 957-S, centro, Chapecó, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. João Rodrigues, como anuente;

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", consoante dita o artigo 225, *caput*, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que meio ambiente segundo o artigo 3º, inciso



9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

I, da Lei n. 6.938/81, é "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em

todas as suas formas".

CONSIDERANDO que, na conceituação do meio ambiente,

considera-se a sua manifestação na forma do meio ambiente artificial, traduzido

pelo espaço urbano construído;

CONSIDERANDO as diretrizes, os princípios e os instrumentos

jurídicos, políticos e técnicos estabelecidos pelo Estatuto das Cidades (Lei n.

10.257/01), que fixam normas de ordem pública e interesse social reguladoras

do uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-

estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental, e, ainda, as demais

normas vigentes aplicáveis à disciplina da ocupação e do uso do espaço urbano;

CONSIDERANDO que são diretrizes gerais da política urbana, na

linha do Estatuto da Cidade a garantia do direito a cidades sustentáveis,

entendido como o direito a terra urbana, moradia, saneamento ambiental, à

infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao

lazer, para as presentes e futuras gerações; [...]; VI ordenação e controle do

uso do solo, de forma a evitar: [...] c) o parcelamento do solo, a edificação ou o

uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana";

CONSIDERANDO que a ordem urbanística também impulsiona a

atuação ministerial, encontrando amparo no Constituição Federal, nos termos

do art. 182 que assim estabelece: "A política de desenvolvimento urbano,

executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em

lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da

cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes";

CONSIDERANDO que o Plano Diretor de Chapecó condiciona a

instituição de parcelamento do solo urbano após aprovação pelo Município, com

a emissão do Alvará de autorização (§ 2º do art. 168);

CONSIDERANDO que é vedada a venda ou a promessa de

9^a Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

venda de loteamento ainda não registrado (art. 37 da Lei n. 6.766/79);

CONSIDERANDO que tramita no âmbito do Ministério Público o

Procedimento Administrativo n. 09.2020.00005216-2, que serve para o

acompanhamento da Ação Civil Pública n. 5020575-46.2020.8.24.0018, sendo

que ao longo da tramitação da ação surgiu a possibilidade de resolução da

questão de forma consensual;

RESOLVEM celebrar o presente compromisso de ajustamento de

conduta, com a permissão do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, mediante os

seguintes termos:

DO OBJETO

Cláusula 1^a - O presente compromisso de ajustamento de

condutas tem como objetivo impedir o parcelamento clandestino do solo no

imóvel rural objeto da matrícula imobiliária n. 62.257, localizado em Linha

Cabeceira da Divisa, interior, Chapecó;

DAS OBRIGAÇÕES DOS COMPROMISSÁRIOS

Cláusula 2a - Os compromissários comprometem-se a

interromper imediatamente qualquer obra referente ao parcelamento do solo do

imóvel objeto deste termo;

Cláusula 3a - Os compromissários comprometem-se a não

realizar ou permitir qualquer ato de intervenção física de parcelamento na área,

enquanto não autorizada mediante licenciamento ambiental e alvarás

administrativos competentes, incluindo abertura de vias, cascalhamento,

drenagem, rede de energia, rede de água, roçadas, abertura de lotes, ou

quaisquer construções ou obras de engenharia, inclusive pelos adquirentes;

Cláusula 4^a - Os compromissários comprometem-se a não

FDCR

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

9a Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

promover qualquer ato de alienação parcial do imóvel, sob qualquer forma,

inclusive informal, até que se obtenha autorização e o parcelamento esteja

devidamente regularizado;

Parágrafo único – Incluem-se nas vedações do caput desta

cláusula, toda espécie de anúncio, proposta de contrato, em qualquer

plataforma, inclusive por terceiros, antes de o parcelamento estar devidamente

registrado no Registro de Imóveis;

Cláusula 5^a - Os compromissários comprometem-se a não

autorizar ligação de energia elétrica, regular ou clandestina, inclusive por meio

de "rabichos ou gatos";

Cláusula 6a - Os compromissários se comprometem, no prazo de

60 dias a contar da assinatura do presente instrumento, a comprovar ao

Ministério Público a averbação na matrícula do imóvel da íntegra deste

compromisso de ajustamento de condutas;

Cláusula 7^a - No prazo de 30 dias, os compromissários

comprometem-se a comprovar ao Ministério Público a instalação de uma placa

visível do acesso à propriedade, com a seguinte frase: "Parcelamento do solo

clandestino, em regularização. Proibido construir sem autorização da prefeitura.

Proibido ligar energia. ACP 5020575-46.2020.8.24.0018. 9a Promotoria de

Justica de Chapecó";

Cláusula 8^a - Com a assinatura do presente compromisso

concorda-se com a extinção da Ação Civil Pública n.

5020575-46.2020.8.24.0018, em tramitação na 2ª Vara da Fazenda Pública de

Chapecó;

DO DESCUMPRIMENTO

Cláusula 9a - Em caso de descumprimento de qualquer das

obrigações assumidas no presente termo, os compromissários ficarão sujeitos a

FDCR



9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

multa diária de R\$ 200,00, ou multa de R\$ 100.000,00 por ocorrência, a critério do Ministério Público;

Parágrafo primeiro - As multas eventualmente aplicadas reverterão em favor do Fundo Estadual de Reconstituição dos Bens Lesados;

Parágrafo segundo - O pagamento de eventual multa não exime os compromissários do cumprimento das obrigações contraídas;

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 10ª - O Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida judicial coletiva ou individual, de natureza civil, contra os compromissários, desde que cumpridos os itens ajustados, no prazo estabelecido;

Cláusula 11^a - O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Dito isto, por estarem as partes ajustadas e compromissadas, firmam o compromisso de ajustamento de conduta em duas vias, com igual eficácia de título executivo extrajudicial.

Chapecó, 31 de maio de 2021

Eduardo Sens dos Santos **Promotor de Justica**

João Luiz Alves **Compromissário**

Mauro Alberto Angonese
OAB/SC 11.930

Adão Alves **Compromissário**

João Rodrigues **Município de Chapecó** Jauro Sabino Von Gehlen **Procurador Geral do Município**